



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10882.001874/2004-91  
**Recurso nº** 139.587 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 393-00.027  
**Sessão de** 30 de setembro de 2008  
**Recorrente** EIDIMAQ - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

## Relatório

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca da manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 561.049, de 2 de agosto de 2004, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 23/10/2001.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas que exerçam atividades impeditivas.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado nos autos que ela exerce atividade de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral, o que caracterizaria – ao ver do Fisco – atividade dependente de conhecimento técnico de engenharia.

Em sua Impugnação, alegou a Recorrente que:

(1º) sempre exerceu atividades de recondicionamento de peças para guindastes e guinchos, e de embuchamento de parafusos, tudo feito de forma remanufaturada e artesanal, sem qualquer vedação legal para as micro-empresas;

(2º) não revê faturamento superior ao limite legal no exercício de 2003.

A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ de Campinas, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados, o que restou assim ementado:

“INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.”

Na fundamentação da decisão, consta que:

(a) o contrato social da Recorrente comprovaria que ela exerce as atividades por descritas, mas seria insuficiente para se verificar se são ou não impeditivas do enquadramento no SIMPLES, o que importaria uma investigação mais aprofundada;

(b) indo além, a Resolução n. 218/73, do CREA, comprovaria que as atividades executadas pela ora Recorrente caberia a Engenheiro Eletrônico ou Mecânico;

(c) deste modo, caberia ao Contribuinte o ônus de comprovar que as atividades que exerce não se caracterizam como dependentes de conhecimentos técnicos de engenharia, porém, disso ele não se desincumbiu a contento.

Devidamente intimada desta decisão em 24/03/2007 (fls. 33), a Contribuinte apresentou nova Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS em 28/06/2007 (fls. 36), onde reitera os argumentos já expendidos, para tentar demonstrar o equívoco da decisão recorrida.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

Não obstante o meio adotado pela Contribuinte não tenha sido processualmente adequado (pois a SRS não é instrumento legal idôneo para combater decisões proferidas pela DRJ), a menor formalidade do processo administrativo autorizaria-me a conhecer do requerimento protocolado como substitutivo do Recurso Voluntário.

Entretanto, mesmo que se tolere a forma equivocada adotada pelo Contribuinte, o “Recurso” foi protocolado após decorrido o prazo legal.

Nesse ponto, o processo foi remetido a esse Conselho, pois o art. 35<sup>1</sup> do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 33, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 24/03/2007, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

---

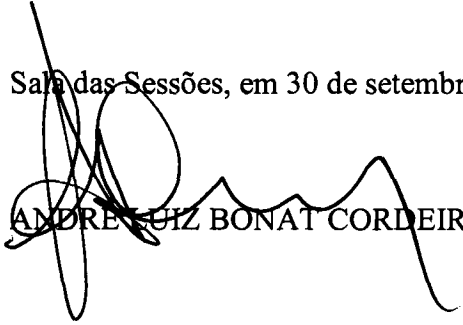
<sup>1</sup> Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único<sup>2</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso foi dia 24/04/2007, tendo o contribuinte se manifestado somente em 28/06/2007, conforme protocolo constante às fls. 36, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

---

<sup>2</sup> Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.